

## DIREITOS FUNDAMENTAIS

23.07.2021

1. O surgimento dos direitos sociais; a universalização dos direitos de participação política; os direitos de exercício colectivo; a desvalorização relativa do direito de propriedade e, no plano institucional, a efectividade dos direitos fundamentais, com a tutela judicial plena, a justiça constitucional e a possibilidade de acesso dos cidadãos ao Tribunal Constitucional para defesa dos seus direitos.

2. Jorge Reis Novais, *Uma Constituição, Dois Sistemas?*, págs. 35 e segs.

3. Jorge Reis Novais, *Direitos Sociais*, págs. 135 e segs.

4. Jorge Reis Novais, *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional*, págs. 72 e segs, págs. 89 e segs.

5. Nas relações entre particulares, a tese mediata recorre, em primeiro lugar, à lei ordinária que já tenha resolvido e regulado a questão e, na sua falta, recorre aos princípios e cláusulas gerais do respectivo ramo de Direito; a tese dos deveres de protecção recorre igualmente a essas duas vias, mas, se nenhuma delas permitir resolver adequadamente a questão, considera a obrigação que têm todos os poderes públicos, incluindo o juiz que resolve a questão, de garantir uma protecção, pelo menos mínima, aos direitos fundamentais, admitindo, nessa eventualidade, o recurso aos direitos e normas constitucionais.

6. A teoria absoluta sustenta ser possível delimitar, em cada direito fundamental, uma área ou um sentido que em caso algum possa ser afectado (pode ser a área delimitada pelas exigências da dignidade da pessoa humana); a tese relativa identifica a garantia do conteúdo essencial com o princípio da proporcionalidade, no sentido de que há violação do conteúdo essencial quando a afectação do direito for desproporcionada.

7. Exemplos encontrados a partir da distinção entre os controlos ou princípios de proporcionalidade e de razoabilidade (Jorge Reis Novais, *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*, págs. 140 e segs)